

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.593/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038431-63
Impugnação: 40.010142421-84
Impugnante: Edilar Luciano Vitali Alves
CPF: 030.421.326-84
Coobrigados: Espólio de Rachel Maria Vitali Alves
CPF: 063.947.256-76
Geraldo Eder Drumond Alves
CPF: 139.381.776-91
Proc. S. Passivo: Vanessa Nasr/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação de quotas de empresa, nos termos do art. 1º inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas de empresas recebidas de Geraldo Eder Drumond Aves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, nos exercícios de 2003 e 2008.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 41/59.

A Fiscalização emite Parecer às fls. 72/80, junta aos autos cópias do Termo de Autodenúncia nº 15.000.019.570-48 (fls. 82/83) de Juliano Vitali Alves, irmão do Autuado, e do requerimento de Parcelamento nº 12.044.225.800-63 (fls. 85/86).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 87/89, refuta os argumentos do Impugnante, e pugna pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportunizada vista ao Autuado que apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, aditamento da Impugnação às fls. 95/108, reiterando os argumentos, e requerendo a procedência da impugnação.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 113/114, refuta as alegações do Impugnante e reitera o pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) referente a doação de cotas de empresas recebidas de Geraldo Eder Drumond Aves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, nos exercícios de 2003 e 2008.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante argumenta que o crédito tributário estaria decaído, bem como que teria havido um equívoco no lançamento atinente à base de cálculo.

A Fiscalização combate os argumentos aventados pelo Autuado, aduzindo que a Fiscalização só teve ciência das doações em 2013, momento que iniciaria a contagem do prazo decadencial, com o que o crédito tributário não teria decaído, bem como que não houve equívoco na base de cálculo.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento, veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. (Grifou-se)

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação inicia-se o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito. Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2003, iniciou no dia 1º de janeiro de 2004 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2008, e com relação a doação que ocorreu em 2008, o prazo findou-se em 31 de dezembro de 2013. Como o Autuado foi intimado somente no ano de 2016, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, veja:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE
RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR -

NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. **CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO.** MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFOU-SE).

(...) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)"

(...) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). **EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.** (...) (GRIFOU-SE)

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao prazo decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO

REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. **A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEÇER"** (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARESP 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Tavares Pereira.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.

Marcelo Nogueira de Morais
Presidente / Relator

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.593/17/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000038431-63	
Impugnação:	40.010142421-84	
Impugnante:	Edilar Luciano Vitali Alves CPF: 030.421.326-84	
Coobrigados:	Espólio de Rachel Maria Vitali Alves CPF: 063.947.256-76 Geraldo Eder Drumond Alves CPF: 139.381.776-91	
Proc. S. Passivo:	Vanessa Nasr/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Os votos deste signatário, bem como do Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães, foram no sentido de não reconhecer a decadência.

A autuação sob análise versa sobre a constatação de que o Autuado deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente às doações de:

- 123.969,28 (cento e vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove vírgula vinte e oito) cotas da empresa Garra – Sociedade de Investimento Ltda, CNPJ 05.454.481/0001-29, em 30/01/03, doadas por Geraldo Eder Drumond Alves e (Espólio de) Rachel Maria Vitali Alves, conforme consta na 1ª Alteração Contratual;

- 470.035,72 (quatrocentos e setenta mil, trinta e cinco vírgula setenta e duas) cotas da mesma empresa, em 26/12/08, doadas apenas pelo Sr. Geraldo Eder Drumond Alves, de acordo com a 2ª Alteração Contratual.

Tanto na primeira como na segunda Alteração Contratual, as mesmas quantidades de cotas da empresa Garra, doadas ao Sr. Juliano Vitali Alves, foram também doadas a seus irmãos Edilar Luciano Vitali Alves (Autuado) e Cristiano Vitali Alves.

Contudo, a Fiscalização somente tomou conhecimento das duas doações de cotas da sociedade empresarial, quando foi protocolada a Declaração de Bens e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Direitos - DBD, em 11/06/13, mediante o Protocolo SIARE nº 201.302.518.448-0, referente à doação em espécie, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo doador é Geraldo Eder Drumond Alves e o donatário, Juliano Vitali Alves.

Ao analisar esta DBD relativa à doação em espécie, o servidor fazendário constatou a menção aos dois outros fatos geradores, que são o objeto deste Auto de Infração: as doações de cotas da empresa Garra ao Autuado.

A DF/Ipatinga, após análise das alterações contratuais, elaborou manifestação fiscal sobre essas doações de cotas, e a encaminhou, por meio do Ofício nº 419/2013/DF/IPATINGA (fls. 81), para Juliano Vitali Alves.

Este, então, apresentou Termo de Autodenúncia (fls. 82/84), reconhecendo a exatidão dos levantamentos, e solicitando, inclusive, o parcelamento do crédito tributário (fls. 85/86).

À vista das informações acima, cabe enfrentar agora a alegação da Impugnante de que, no presente caso, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, na medida em que, segundo seu entendimento, teria transcorrido o prazo legal de sua cobrança.

Entretanto, mesmo levando-se em conta que os fatos geradores ocorreram em 30/01/03 e em 26/12/08, há que se considerar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento inicia-se após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 23 -

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a referida lei, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Logo, segundo a legislação acima transcrita, o termo inicial para a contagem da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador, conhecimento este que se deu, no presente caso, em 11/06/13.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do

momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No presente caso, a DBD referente aos fatos geradores objeto desta autuação, ou seja, aqueles ocorridos em 30/01/03 e em 26/12/08, nunca foi entregue, seja pelo Autuado, seja pelo Sr. Juliano Vitali Alves ou qualquer outra pessoa.

Essa obrigação de informar à Fazenda Pública estadual, estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 14.941/03, restou não cumprida. E como fica evidente a partir da leitura dessa lei, esta é a forma principal e mais efetiva de se dar conhecimento ao Fisco da ocorrência de fato gerador do ITCD. Por isso, a imposição ao Contribuinte da obrigação de informar e a subordinação, em regra, do prazo decadencial ao evento da entrega da DBD, conforme previsto no parágrafo único do art. 41 do Decreto nº 43.981/05.

O fato de que as Alterações Contratuais mencionadas anteriormente tenham sido levadas a registro em Cartório não tem proporcionado, tanto neste caso como em outros sob análise deste Conselho, que a informação seja efetivamente disponibilizada ao Fisco. Essa somente é assegurada quando o Contribuinte cumpre a obrigação de apresentar “declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária” (trecho extraído do *caput* do art. 17 da Lei nº 14.941/03).

Percebe-se, aqui, que a presunção de conhecimento do Fisco, ensejada pelo mero registro em Cartório, não é suficiente. Se bastasse, em hipóteses de ocorrência de fato gerador do ITCD que possam ser levados a registro em Cartório, a informação do Contribuinte à Fiscalização seria dispensável. Ora, é notório que todo fato gerador deste imposto está sujeito à declaração prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. As outras formas pelas quais a informação chega ao Fisco são subsidiárias, porque penderes de efetivação.

Por essa razão, o legislador buscou afastar a mera presunção de conhecimento do Fisco, estabelecendo como indispensável “o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial” (trecho extraído do inciso II do art. 41 do Decreto nº 43.981/05).

Esta autoridade administrativa acima mencionada não é e não pode ser o “Estado”, entendido de forma genérica, e sim aquela específica autoridade administrativa fazendária que detenha a competência para a lavratura do ato administrativo aqui exigido.

Resta evidente, no presente caso, que a Fazenda Pública somente tomou conhecimento efetivo dos fatos geradores ocorridos em 30/01/03 e em 26/12/08, no dia 11/06/13, data em que o Sr. Juliano Vitali Alves protocolou sua DBD, identificada pelo Protocolo SIARE nº 201.302.518.448-0.

Sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário em análise, mediante lançamento de ofício, somente finda após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à lavratura do ato administrativo, ou seja, em 31 de dezembro de 2018, não se encontrando, portanto, caracterizada a decadência.

Pelas razões expostas acima, votei por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**

CC/MG